

-sq sb CRIME CONTINUADO. BENS PERSONALÍSSIMOS

*A zelos estariam com um esmaltamento de moedas) tib
-tivista off RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

an sup obseq RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégia Câmara

I) *Da Imputação*

M. A. B., pelo cometimento de três crimes de *roubo*, um de *lesões corporais* e um de *atentado violento ao pudor*, foi, perante este Juízo da 13.^a Vara Criminal, denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2.^º, incisos I e II, do Código Penal, combinado com o artigo 51 do mesmo diploma legal, 129 do Código Penal, combinado com o artigo 25 do mesmo diploma legal, e 214 do Código Penal, combinado com o artigo 25 do mesmo diploma legal, todos combinados com o artigo 51 do citado Código Penal.

É que, em ações sucessivas, nitidamente particularizadas e independentes, juntamente com os seus comparsas, mediante violência à pessoa e grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo, *roubou de L. de S. de A.* a importância de cinqüenta cruzeiros em espécie e dois maços de cigarros Continental, de N. J. da S. a importância de quatrocentos e cinco cruzeiros e oitenta centavos em espécie, um cordão, uma pulseira e um relógio, e de A. R. M. um revólver, cinco relógios *Citizen*, um relógio *Mido*, um relógio *Seiko*, um relógio *Omega*, um anel de ouro e brilhantes e a importância de dois mil cruzeiros em espécie, *agredindo*, além, entre o primeiro roubo e o segundo, a *primeira vítima* e, entre o segundo roubo e o terceiro, *atentando violentamente contra o pudor* da *segunda vítima*, que representou devidamente e teve a sua pobreza atestada pela autoridade policial (fls. 19/v, 50 e 55).

II) *Da Prova*

E a imputação deduzida na acusatória inicial — reveladora ela mesma, por evidência, da extraordinária perigosidade dos autores dos fatos —, resultou provada, à perfeição.

As *vítimas*, com efeito, quando ouvidas em Juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e do direito de defesa, descreveram, da maneira minudente e inofismável, os crimes perpetrados, violenta e covardemente, pelo *recorrido* e os seus comparsas (fls. 84, 101/v e 102).

Livres de qualquer controvérsia restaram, pois, a autoria, o dolo dos agentes e a tipicidade dos fatos, cuja materialidade — completamente-se —, está cabalmente demonstrada pelos laudos de fls. 95/v, 96/v e 97/v e pelo auto de fls. 11.

III) Da impugnação parcial do Decisório

Embora julgando procedente a imputação, ficou o preclaro Juiz de primeiro grau, no atinente à classificação jurídica dos fatos, com o reconhecimento do crime continuado relativamente aos roubos.

Temos, *data venia*, que, nesse ponto, está a merecer reforma.

Posto no parágrafo 2.º do artigo 51 do Código Penal, o *crime continuado* constitui uma *unidade*, a cujos elementos são absolutamente estranhas, por força da sua *natureza*, as lesões ou periclitacções de *bens jurídicos personalíssimos*, em sendo diversos os seus *titulares*.

Pretender desfazê-la, a unidade, ou inserir os ataques excluídos, a bens personalíssimos, sendo diversos os ofendidos, significa, por sem dúvida, banir o *elemento histórico* da interpretação do dispositivo em referência, único a permitir, *in casu*, a determinação da sua fonte e o alcance do seu conteúdo.

O Elemento Histórico

Nesse passo, há que se ter presente o que reza a Exposição de Motivos do Código Penal em vigor, pelos subsídios relevantes que oferece:

"O *crime continuado* é objeto do § 2.º do art. 51. A noção do crime continuado tem sido uma verdadeira *crux* para os criminalistas. Duas são as teorias que se disputam na solução do problema: a objetivo-subjetiva e a puramente objetiva. Segundo a primeira, o crime continuado exige, para sua identificação, além de determinados elementos de natureza objetiva, outro de índole subjetiva, que é expresso de modos diferentes: unidade de dolo, unidade de resolução, unidade de desígnio.

A teoria objetiva, entretanto, dispensa a *unidade de ideação* (que, como observa Mezger, não passa de uma ficção) e deduz o conceito de ação continuada dos elementos constitutivos exteriores da homogeneidade. É a teoria que hoje prevalece e foi adotada pelo projeto, que assim preceitua sobre o crime continuado: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se todas idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Outra coisa não se colhe no trabalho de elaboração do projeto do Código Penal, documentado, no particular, pelo ilustre Nelson

Hungria, nas suas Novas Questões Jurídico-Penais (págs. 87/89, Ed. Nacional de Direito, 1945, Rio de Janeiro):

"O projeto Alcântara Machado, no seu art. 59 (posteriormente art. 48), assim perfilava o *Crime Continuado*:

"Quando, na execução do mesmo desígnio o agente praticar, numa só ocasião ou em outras ocasiões diversas, várias infrações da mesma natureza, aplicar-se-á, aumentada de um a dois terços, a pena cominada para a mais grave das infrações cometidas."

Era, como se vê, a manutenção da teoria *objetivo-subjetiva*, na conformidade do modelo italiano. Como o Código Rocco (art. 81, 2.^a parte) substituíra pela expressão *medesimo disegno criminoso* a locução *medesima risoluzione* do Código Zanardelli (art. 79), também o projeto Alcântara cuidara de dizer "mesmo desígnio criminoso", onde a antiga Consolidação das Leis Penais (art. 66, § 2.^º) dizia uma só resolução.

Teoria Objetiva

No seio da Comissão revisora, porém, foi, desde logo, preferida a teoria *Objetiva*, que, no reconhecimento da *continuação*, prescinde de qualquer elemento psicológico, para deduzi-la tão-somente da conexidade objetiva ou homogeneidade exterior das ações sucessivas.

A impugnação da teoria *objetivo-subjetiva* partiu de Costa e Silva, que se manifestou nestes termos, acentuando preliminarmente a controvérsia entre os penalistas:

"Estes, modernamente, se dividem em dois grupos: o dos que sustentam a teoria *objetivo-subjetiva* e o dos que sustentam a teoria puramente *objetiva*. Exigem os primeiros, para a existência do delito continuado, além de determinados elementos de natureza *objetiva*, outro de índole *subjetiva*. Este é expresso de modos diferentes — unidade de dolo, unidade de resolução e unidade de desígnio. Unidade de dolo — um dolo compreensivo dos diversos crimes (*Gesamtversatz*) — só a reclamam alguns criminalistas alemães, em diminuto número, e a praxe do Tribunal do Império (*Reichsgericht*). A grande maioria deles abraça a teoria *objetiva*, dispensando, portanto, esse elemento. A respeito desta teoria, muito bem disse Mezger, 367 (segundo a versão italiana): "Questa è la costruzione prevalente nella dottrina; essa deduce il concetto di azione continuata degli elementi costitutivi esteriori della omogeneità. Per lo più, con taluni addatamenti a singoli casi, si dà rilevo all'analogia della fattispecie, all'eguaglianza della commissione, all'unicità del bene giuridico, al nesso temporale, allo sfruttamento della medesima circostanza o della stessa occasione (Frank) ecc., quali criteri obbiettivi.

Effettivamente, questo criterio puramente oggettivo sembra infatto il più esatto. L'unicità del dolo — che il Trib. Supe. esige, rifiutando la semplice risoluzione unica — è ordinariamente una fictio.”

E Costa e Silva prosseguia:

“Está hoje geralmente reconhecido o absurdo da exigência de um dolo único ou de uma resolução compreensiva dos diversos crimes. O novo Cód. italiano preferiu a *unidade de designio*. Explica, por exemplo, Maggiore (*Principii*, pág. 504): “E parso al legislatore che nel reato continuato quella che veramente rimane persistente è *ideazione* e non già la *risoluzione con cui quella se traduce in atto*. L'elemento intellettuivo sarebbe la molla dell'attività criminosa, più che l'elemento deliberativo e volitivo.” Contentam-se os autores italianos com palavras. A *ideação...* Que se pretende exprimir com essa desusada palavra? Ela significa — dizem os dicionários — o ato de formar a idéia, a formação desta. Em acepção figurada, pode ser equivalente a plano. Mas porventura o delito continuado exige uma ideação especial, extensiva aos diversos crimes? A tal ideação não vale mais do que o “dolo único”, a “mesma resolução”. A verdadeira definição do crime continuado deve orientar-se pela teoria objetiva. Esta fórmula me parece aceitável: “Quando o agente, com várias ações ou omissões, praticar dois ou mais crimes do mesmo conteúdo, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam ser havidos como continuação do anterior ou anteriores, impõe-se-lhe-a a pena mais grave em que houver incorrido, aumentada até dois terços.”

Aceitando a sugestão de Costa e Silva, a Comissão revisora assim redigira, inicialmente, o dispositivo sobre o crime continuado (primitivo artigo 50, § 2.º):

“Quando o agente, com várias ações ou omissões, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, impõe-se-lhe a pena mais grave em que haja incorrido, aumentada de um sexto até dois terços, desde que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.”

Tais subsídios, até agora apresentados, e a letra da lei, parágrafo 2.º do artigo 51 do Código Penal, certificam — aqueles como fontes históricas do sentido desta —, a adoção da teoria objetiva e, consequentemente, do crime continuado como uma unidade, assegurada esta pelo conceito da ação continuada, cujos elementos são puramente objetivos, sobrevivendo, contudo, é forçoso reconhecer, questões outras a explicitar, que devem se constituir em objetos de necessárias tarefas de interpretação, entre as quais a da precisa determinação dos elementos da ação continuada a que se aludiu,

o que, desenganadamente, não se obterá jamais com o só insulamento no exame da gama de sentidos das palavras legais, nelas mesmas consideradas, até porque o desvelamento da *norma* em causa requisita imperativamente a completa consideração da teoria objetiva, dentro na qual foi fundada e da qual é expressão.

E a teoria objetiva, notadamente na Alemanha, medrou em meio a uma teoria do delito basicamente tributária da causalidade, uma causalidade natural; na qual, como um puro acontecimento psicofísico ou mero efeito causal objetivo da vontade — vontade que, aqui, aparece simplesmente como sua fonte, num sentido mecânico de impelência —, a ação, que tem a integrá-la o resultado, é o elemento primário do crime, geral e comum a todas as suas espécies, suporte da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade.

Nesse sistema penal causal-naturalista, adotado, aliás, no Código Penal vigente, ao ser colocado o problema do crime continuado, em relação conseqüencial com uma propugnada punição por demais severa e rígida para o concurso de crimes, seria invencível a antevisão, pelo menos, de um longo e profícuo discurso — informado pelos princípios da teoria do crime e de natureza lógico-conceitual —, dedutório da existência de uma ação continuada, como elemento primário do crime continuado.

Busca da atenuação do rigor excessivo!

E no pensamento de Edmundo Mezger — que induvidosamente andou a informar a disposição em exame do nosso sistema penal — a ação continuada é produto de uma valoração jurídica:

“La reunión de varios actos externos naturales en una unidad no es precisamente el producto de una consideración natural del problema, sino el resultado de una valoración de cierta especie, por tanto, y en lo que aquí interesa, un asunto exclusivamente jurídico, de Derecho positivo. De los varios actos sólo puede surgir una unidad en el sentido de unidad jurídica de la acción, una unidad sobre la que “no dictamina otra instancia que el Derecho mismo” (Honig, 13).. Si esta reunión quiere hallar un fundamento exacto, es preciso remontarse de nuevo a aquella imagen jurídica en la que encarna toda valoración jurídico-penal, a saber: al tipo jurídico-penal” (in Tratado, tomo II, pág. 365, tradução da 2.ª edição alemã, 1933, Ed. Revista de Derecho Privado, Madrid).

Especificamente sobre o crime continuado, mais adiante preleciona o mesmo autor:

Ha de exigirse unidad del tipo básico, unidad del bien jurídico lesionado, homogeneidad de la ejecución y una conexión temporal adecuada, y en los ataques personales también identidad de la persona ofendida” (mesma obra e lugar, pág. 373).

Averbe-se, no mais, relativamente ao último dos requisitos, qual seja o da identidade do ofendido, nos ataques a bens personalíssimos, a acolhida, por Mezger, da construção jurisprudencial do Tribunal do Reich:

"El bien jurídico debe ser susceptible, como, por ejemplo, el patrimonio, de una lesión gradual (J. 17, 103 y siguientes, 113). Por ello, cuando si trata de bienes jurídicos "eminentemente personales", como la vida, el cuerpo, el honor, la libertad, la honestidad, sólo puede existir una acción continuada si la persona ofendida es la misma" (mesma obra e lugar, págs. 371 e 372).

A Teoria Objetiva

Ao que se tem, no crime continuado, pela perspectiva da teoria objetiva, as diversas ações naturalísticas — elementos primários de cada um dos crimes —, se subsumem, homogeneizadas pelas respectivas formas de execução e ligadas por conexão temporal adequada e diante ainda da unidade do bem atacado, em uma só ação continuada, que existe apenas diante de uma valorização jurídica, primacialmente presidida pela identidade de um tipo fundamental ou básico, tipo este que sobre ela, ação continuada, incide, propiciando e cerrando a sua abrangência.

Sendo da ação continuada, conseqüente é que, no resultado, se subsumam os diversos resultados particulares das ações naturalísticas, o que é permitido pelos bens que, no real, toleram lesão gradual, realizando, como realiza esta qualidade, juntamente com a unidade dos bens em alusão (identidade específica), uma das condições da incidência do tipo básico, por isso que se faz possível a conversão das várias violações em graus de uma só violação, abrangente, da qual resulta a solidarização dos ofendidos particulares.

Em complementação e distinção, diga-se que, em se cuidando de bens que tolerem lesão gradual apenas e só na pessoa do seu titular, exatamente os não exteriores ao indivíduo, a exigência da unidade é substituída inafastavelmente pela da identidade do bem ou, que vem a dar no mesmo, do sujeito passivo dos crimes.

É que — visando, com efeito, a norma basicamente tipificada bem que protege como personalíssimo (objetividade jurídica) e tendo tal bem, no real, assim, uma natureza excludente da titularidade plúrima, por intransponíveis os limites da pessoa individual do titular respectivo, cuja existência, nos seus dois termos, marca-lhe, dele, bem, a própria existência —, faz-se evidente que, no caso de ataques a bens personalíssimos, não só será impossível a solidarização dos vários ofendidos, por força da conversão das várias violações numa só violação abrangente, inadmitida que resta a titularidade plúrima, como também uma única e unificadora incidência de um mesmo tipo

básico, diante, até, da abstração que representa o seu estabelecimento legal, cujo limite máximo coincide com a pessoa humana, considerada individualmente.

"A personalidade", como observa Detker, "é alguma coisa indivisível e como tal nunca pode existir em comunhão" (das *Fortgesetze Delikit*, in Z. AK. D. R., pág. 226, apud Eduardo Correa, *A Teoria do Concurso*, pág. 225, Livraria Almedina, Coimbra, 1963), definindo-se, de seu lado, os bens personalíssimos — objeto dos direitos da personalidade —, como aqueles que têm sede na própria pessoa do titular.

Comportando, assim, o bem personalíssimo *lesão gradual*, tanto será sempre só e só na pessoa do seu titular, unicamente em relação a quem, enquanto ofendido, se fará possível falar em *ação continuada*!

A Teoria Objetiva — a partir do *real*, no qual se nutre e pela via de uma *valoração jurídica*, fulcrada em um tipo penal básico, afirma a *unidade* do crime continuado, assegurada pelo conceito da *Ação Continuada*, na qual se subsumem as várias ações naturalísticas e em cujo *resultado* abrangente — por tolerarem os bens ou bem *lesão gradual* — se subsumem, consequentemente, os vários resultados particulares, abrangência essa que reclama, ainda, a *identidade* do ofendido, em se cuidando de bem personalíssimo, que incomporta titularidade plúrima, ou que, apenas, solidariza os vários ofendidos, em se cuidando de bens exteriores ao homem, que comportam "comunhão" de titulares.

Em remate, repita-se, para o reconhecimento do *Crime Continuado*, como no pensamento de Mezger:

"Ha de exigirse unidad del tipo básico, unidad del bien jurídico lesionado, homogeneidad de la ejecución y una conexión temporal adecuada, y en los ataques personales también identidad de la persona ofendida."

"El bien jurídico debe ser susceptible, como, por ejemplo, el patrimonio, de una lesión gradual (J. 17, 103 y siguientes, 113). Por ello, cuando se trata de bienes jurídicos "eminente mente personales", como la vida, el cuerpo, el honor, la libertad, la honestidad, sólo puede existir una acción continuada se la persona ofendida es la misma."

O Parágrafo 2.º do Artigo 51 do Código Penal

Em sendo, pois, o parágrafo 2.º do artigo 51 do Código Penal vigente a sua expressão formal, impõe-se, *data venia*, a *Teoria Objetiva* — na feição como foi adotada — como de consideração necessária no desvelamento da norma em causa, alcançável apenas a partir

do recurso ao elemento histórico na tarefa interpretativa, do que resulta reclamar a *Ação Continuada*, no caso de ataques a bens personalíssimos, a *identidade do sujeito passivo dos crimes*.

Refutações

Não se procura, ao que se tem, "estabelecer uma distinção que o legislador não fez, e que ao intérprete não é lícito fazer", como afirma o douto *José Frederico Marques*, numa determinada consideração que faz da expressão "crimes da mesma espécie" (*Tratado de Direito Penal*, v. 2, pág. 357, Saraiva, 2.^a ed., 1965).

Ao contrário, superados os limites de uma interpretação que seria só gramatical, evidentemente insuficiente para o desvelamento da norma, impõe-se, no próprio da *Questão do Ofendido* e sob as luzes do elemento histórico, a *Distinção*, que — fazendo uso da fala do ilustre Ministro *Antonio Neder* (RE 81.107 SP, LEX, v. 6, pág. 257) —, não passa de um puro "consecutório lógico" da *Teoria Objetiva*, por lhe ser inherente: *se a objetividade jurídica aponta para um bem personalíssimo, o reconhecimento da ação continuada depende da Identidade do Ofendido nos diversos crimes, o que não ocorre se para bens exteriores ao indivíduo.*

Ao segundo argumento de *Frederico Marques*, ainda na *Questão do Ofendido* e posto no sentido de que a Exposição de Motivos do Código exemplifica a continuação com um tipo que protege bem personalíssimo (*mesma obra* e *lugar*, pág. 358), responde-se com a inequívoca retratação de *Nelson Hungria*, pertinente a erro, reconhecido, aliás, ainda em tempo oportuno:

"O requisito da *identidade de tipo de crime* importa a *identidade In Abstracto*, mas não reclama, necessariamente, a *unidade* do bem jurídico lesado. Esta só é exigível quando se trata de *bens eminentemente pessoais* (*hochstpersönliche Rechtsgüter*), como a *vida*, a *integridade corporal*, a *honra*, a *liberdade*, o *pudor individual*. Neste caso, é obviamente imprescindível que o sujeito passivo seja o mesmo, isto é, que haja unidade do bem jurídico lesado (*Einheit des verletzten Rechtsguts*), pois que, tratando-se de bens que só podem ser lesados *na pessoa* do respectivo titular, não é admissível, sem ofensa ao bom senso, que, diversas as pessoas, a lesão praticada contra uma seja *continuação* da praticada contra outra. Redundaria num absurdo dizer-se, por exemplo, que o homicídio de Tício seja *continuação* do homicídio de Mévio, por maior que seja a conexão objetiva entre um crime e outro. Já ninguém duvida, entretanto, que o homicídio de Tício pode ser *continuação* da tentativa de homicídio que contra ele praticara, na véspera, o mesmo agente. Do mesmo modo, não será continuado o atentado ao pudor praticado sucessivamente contra diversas crianças, mas poderá ser considerado tal se o sujeito passivo é sempre o mesmo.

Em todos os demais crimes, para cuja prática é indiferente (da parte do agente) a pessoa do titular do bem jurídico (por exemplo: os crimes patrimoniais) ou que se dirigem *in incertam personam* (exemplo: crimes contra a saúde pública, ultraje público ao pudor), basta, como pressuposto da continuação, a *identidade* dos bens lesados, pouco importando a pluralidade de sujeitos passivos" (*obra citada*, pág. 100).

E não terá sido outro — é certo que não em causa própria — o desidério que animou o grande Costa e Silva, autor intelectual da disposição em exame, ao prelecionar, nos seus *Comentários*, primeiro, que

"O legislador brasileiro não se deixou arrebatado pelos argumentos que soem ser opostos à idéia do delito continuado: mas, consagrando-a, tomou uma posição singular. Abraçou a teoria objetiva pro-pugnada pelo maior número dos escritores alemães";

depois, que

"A doutrina alemã considera como requisitos objetivos do crime continuado: a) realização da mesma figura criminosa (*Grundtatbestände*); b) identidade do bem jurídico ofendido, tratando-se de delitos contra a pessoa; c) uma certa conexão temporal; e d) homogeneidade essencial no modo de execução (*wesentliche Gleichartigkeit der Begehung*)";

e, por fim, que

"A continuação pode verificar-se entre crimes consumados e tentados, entre crimes simples e acompanhados de circunstâncias. A esta hipótese parece referir-se o Código, quando fala em penas diversas. A identidade do objeto ofendido não importa, salvo tratando-se de bens jurídicos personalíssimos" (v. I: parte geral, págs. 234, 235 e 236, respectivamente, 2.^a ed., Contasa, S. Paulo, 1967.)

Ao último argumento de Frederico Marques *mesma obra* e lugar, pág. 358), opõe-se a afirmação de que, se é verdade que "a pessoa física do sujeito passivo não tem nenhuma relevância no tocante à identidade da norma violada, cujo preceito não muda por isto", verdadeiro é também que, a partir da sua objetividade, num movimento com sentido inverso, o intérprete, que já afirmou a sua identidade nos vários crimes, como requisito da ação continuada, é irreversivelmente remetido para a Questão do Ofendido, por isso que, se há proteção de bem personalíssimo *Como tal*, apenasmente em relação a uma só e mesma pessoa se poderá pensar, por intransponíveis os seus limites, na possibilidade de *Lesão Gradual*.

Relevância para a valoração que conduz à visão da ação continuada!

Por evidência, resta também refutada a censura que faz *Manoel Pedro Pimentel* à exigência da identidade do ofendido nos ataques a bens personalíssimos, procurando reduzi-la à condição de um mero a priori dogmático (*Do Crime Continuado*, página 138, 2.^a ed., RT, São Paulo, 1969).

Em boa verdade, *data venia*, o pensamento do preclaro jurista pátrio — cujo mérito científico, no particular, não está em discussão —, consubstancia, por inteiro, uma tese e, como formulada, um conselho ao legislador, sendo, como é, absolutamente estranha ao Direito vigente, até porque desatende, por incompatibilidade, à *Teoria Objetiva*, na feição em que foi acolhida pelo nosso sistema penal, ainda não revogado.

Uma única razão, entre as várias que poderiam ser apontadas, é bastante para demonstrar a incompatibilidade a que se alude: a rejeição que faz *Manoel Pedro Pimentel* do crime continuado como uma unidade.

Plenamente incompatível com o Código Penal vigente, por outro lado, também se nos afigura, no particular da Questão do Ofendido no crime continuado, o pensamento do douto *Heleno Fragoso* — que tantos e inestimáveis serviços tem prestado, na dimensão científica, à paz social —, na medida em que, afirmado, corretamente, haver o legislador brasileiro adotado a *teoria puramente objetiva*, segundo a qual a configuração do crime continuado não depende de qualquer conteúdo subjetivo no comportamento do agente, sustenta que “*as limitações quanto aos bens jurídicos chamados personalíssimos nada têm a ver com a teoria puramente objetiva adotada pela nossa lei*” (*Lições*, Parte Especial, v. 1, pág. 323, Ed. José Bushatsky, S.P., 1976).

Ainda que tenha trazido lições, como a de *Maggiore e Jescheck*, que, por assim dizer, arrimariam, de um certo modo, a afirmação feita, o fato é que todo o exposto, notadamente a cristalina lição de *Mezger*, evidencia o contrário, vale dizer, o *incrustamento da limitação na teoria objetiva, como adotada pelo Código Penal vigente*.

Tais considerações, diga-se por último, levadas em conta no seu todo, valem, igualmente, para opor embargos à transigência de *Anibal Bruno* (*Direito Penal*, v. I, tomo II, págs. 302/303, 2.^a ed., Forense, Rio, 1959), sugerindo a espécie que se invoque, a propósito, a mais e sem discorrer sobre a liberdade, bem personalíssimo e individualmente na linha da objetividade da norma que se manifesta pelo tipo do artigo 157 da lei penal material, a fala do já citado ilustre Ministro *Antonio Neder*, no sentido de que, em termos de reconhecimento da continuação, “*se o roubo não passa de furto cometido mediante ameaça ou violência à pessoa, isto é, de um crime em que se ofende ou se ameaça ofender a vida ou o corpo do sujeito passivo para o fim de se lhe subtrair alguma coisa, manifesta é a conclusão de que é inerente a tal crime a unidade do sujeito passivo, notadamente à luz do nosso Código Penal, que se filiou à teoria objetiva (artigo 51, § 2.^º)*” (mesmo repositório e voto, pág. 256).

IV) Do Pedido

Pelo exposto, estranhos que são os crimes de roubo cometidos contra ofendidos diversos — porque consistentes as infrações instrumentais em ataques a bens personalíssimos —, à unidade do crime continuado, como se o adotou no sistema penal vigente, pede o Ministério Público a reforma parcial da decisão impugnada, para que sejam acumuladas as sanções dos três roubos levados a cabo pelo Recorrido.

Será, a nosso ver, *data venia*, medida de inteira justiça!

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1981.

HAMILTON CARVALHIDO

Promotor de Justiça